



13035/2025
25 06 25
3

AO
SENHOR PREGOEIRO
MUNICÍPIO DE MARICÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

– Pregão Eletrônico nº 006/2025 –

ALAG COMÉRCIO E SERVIÇOS Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.710.060/0001-85, com sede na Rua Carlota Gouvêa Simas, nº 75, Sala 101 – Porto da Roca I, Saquarema/RJ, CEP 28991-416, por conduto de seu representante legal, André Luiz Almeida Governo, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 101.460.737-03, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

face a decisão do Pregoeiro dessa Secretaria Municipal de Educação, que decidiu por habilitar a licitante **R8 SOLUÇÕES Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.146.7631/0001-91, visto que ela não cumpriu os requisitos do Edital Pregão Eletrônico – PE nº 006/2025, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para **Prestação de Serviços de Locação de Veículos, com Motorista e Sem Combustível**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Maricá, pelo período de 12 (doze) meses, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir indicadas.

ALAG COMERCIO
E SERVICOS
LTDA:417100600
00185

Digitally signed by
ALAG COMERCIO E
SERVICOS
LTDA:41710060000185
Date: 2025.06.06
13:27:21 -03'00'

CNPJ 41.710.060/0001-85
Rua Carlota Gouvêa Simas, 75 - Sala 01 - Saquarema/RJ
E-mail alagcomercialrj@gmail.com



PROPOSTA DE MARCÁ
13035/2025
25 06 25
4

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é plenamente tempestivo em atendimento ao prazo de 03 (três) dias úteis contados a partir da data de intimação ou lavratura da ata, disposto no item 14.3 do instrumento convocatório.

Como se denota dos elementos dos autos, sobretudo das mensagens registradas via chat, as 15:28:49h do dia 03/06/2025, o senhor Pregoeiro restou por declarar a realização da análise de proposta e habilitação do licitante **R8 SOLUÇÕES Ltda**, CNPJ/MF sob o nº 13.146.7631/0001-91, informando que a mesma fora aceita o que e resultou na habilitação da licitante para o item 2.

No mesmo diapasão, foi aberto o prazo para apresentação de razões de recurso no mesmo dia, as 15:30:03h, oportunidade em que a Licitante Recorrente, apresentou sua intenção de recurso e no presente momento, oferece suas razões de direito.

Assim, considerando o prazo legal e editalício para apresentação do presente recurso, são as razões ora formuladas plenamente **TEMPESTIVAS**, uma vez que o termo final do prazo recursal se dará em 06/06/2025, razão pelo qual deve conhecer e julgar o presente recurso.

DAS RAZÕES DA REFORMA

Acudindo ao chamamento deste órgão para o certame em questão, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Não obstante a participação dos licitantes, o Recorrente restou apresentar o melhor preço para o item em comento (item 02), que trata dos serviços de locação de veículo tipo utilitário, modelo Van, com motorista, apresentando o valor unitário na ordem de **R\$ 14.825,00 (quatorze mil, oitocentos e vinte e cinco reais)**, concedendo à proposta o valor total de **R\$ 355.800,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos reais)**, na forma que se depreende da proposta apresentada.

ALAG COMERCIO E SERVICOS
LTDA:417100600
00185

Digitally signed by
ALAG COMERCIO E
SERVICOS
LTDA:41710060000185
Date: 2025.06.06
13:27:33 -03'00'

CNPJ 41.710.060/0001-85
Rua Carlota Gouveia Simas, 75 - Sala 91 - Saquarema/RJ
E-mail alagcomercialn@gmail.com



15035/2025
25 06 25
5

Com efeito, a Recorrente foi convocada para apresentação da proposta de preços devidamente preenchida, inclusive com os anexos à proposta detalhe e, por um descuido, acabou apresentando seus cálculos utilizando-se de uma Convenção Coletiva de Trabalho já expirada e com abrangência territorial distinta do local de execução do objeto.

Com a alegação de que a Recorrente teria deixado de dar cumprimento as exigências editalícias na formalização da proposta, haja vista que teria sido formulada tendo como base a Convenção Coletiva de Trabalho expirada e, diante de tal motivo, fora inabilitada do certame.

Para 41.710.060/0001-85 - Prezado, boa tarde. Em análise da sua planilha de custos, foi verificado que a Convenção Coletiva de Trabalho utilizada encontra-se com a vigência expirada (1º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024); a abrangência territorial não contempla o território que será executado o objeto.

Enviada em 09/05/2025 às 14:49:16h

Observe-se, entretanto, que em momento algum foi concedida dilação de prazo para que a Recorrente pudesse adequar suas planilhas rerepresentando-a, ou sequer, fossem realizadas as necessárias correções da mesma.

Em prosseguimento ao certame, foi convocada a Licitante **R8 SOLUÇÕES Ltda**, CNPJ/MF sob o nº 13.146.7631/0001-91, que apresentou proposta de preço unitário na ordem de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, totalizando o item em **R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)**.

Ocorre que até então, as decisões aparentemente não apresentavam qualquer incoerência, contudo, a partir da aceitação daquela proposta, passa ser perpetrado um tratamento diferenciado àquela licitante.

Como se pode verificar do processamento do item, foram concedidas cerca de 10 (dez) oportunidades para que àquela Licitante pudesse corrigir e adequar sua proposta de preços, permitindo, desta forma, sua aceitação e conseqüente habilitação da mesma.

Mensagem do Pregoeiro
Item 2

ALAG COMERCIO E
SERVICOS
LTDA:417100600001
85

Digitally signed by ALAG
COMERCIO E SERVICOS
LTDA:41710060000185
Date: 2025.06.06 13:27:44
-03'00'



PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 13035/2025
25 06 25
6

Para 13.146.731/0001-91 - Diante do exposto, solicito a retificação da planilha com base nos apontamentos acima. Vale salientar que o valor de sua proposta não poderá ser majorado.
Enviada em 19/05/2025 às 15:01:52h

Mensagem do Pregoeiro

Item 2

Para 13.146.731/0001-91 - Desse modo, o percentual de 8,33% referente às férias deve ser retirado do módulo 2 ou no módulo 4. Por fim, foi verificado que a base para o cálculo dos percentuais do módulo 4, não considerou a soma do total do módulo 1 + módulo 2 + módulo 3. Base de Cálculo para a incidência dos percentuais no módulo 4, devem considerar a seguinte fórmula: MÓDULO 1 + MÓDULO 2 + MÓDULO 3.

Enviada em 19/05/2025 às 15:01:45h

Mensagem do Pregoeiro

Item 2

Para 13.146.731/0001-91 - Contudo, no módulo 4, alínea "A", novamente o percentual referente a "Substituto na cobertura de férias" foi novamente provisionada as férias no percentual de 8,33%. Sendo assim, informa-se que o percentual de 8,33% deve ser provisionado apenas em um dos dois módulos, visto que a indicação nos dois módulos traz duplicidade de provisão de férias.

Mensagem do Pregoeiro

Item 2

Para 13.146.731/0001-91 - Contudo, no módulo 4, alínea "A", novamente o percentual referente a "Substituto na cobertura de férias" foi novamente provisionada as férias no percentual de 8,33%. Sendo assim, informa-se que o percentual de 8,33% deve ser provisionado apenas em um dos dois módulos, visto que a indicação nos dois módulos traz duplicidade de provisão de férias.

Enviada em 19/05/2025 às 15:01:35h

Mensagem do Pregoeiro

Item 2

Para 13.146.731/0001-91 - Sobre o Módulo 2 – Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diárias", alínea "B" e Módulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente, alínea "A", informa-se que os percentuais de 8,33% foram duplicados, visto que no módulo 2, alínea B, consta percentual de 11,11% sendo a composição do cálculo considerando 2,78% (referente a adicional de férias) somado a 8,33% (referente as férias).

Enviada em 19/05/2025 às 15:01:19h

Mensagem do Pregoeiro

ALAG COMERCIO E
SERVICOS
LTDA:417100600001
85

Digitally signed by ALAG
COMERCIO E SERVICOS
LTDA:41710060000185
Date: 2025.06.06 13:27:56
-03'00'



MAPICA
13035/2025
25 06 25
7

Item 2

Para 13.146.731/0001-91 - Realizada análise da planilha de custos apresentada, foram verificados os seguintes apontamentos: Deverá ser preenchida espaço referente a classificação brasileira de ocupações (CBO), no item 2 do título "Dados para composição dos custos referentes à mão-de-obra."

Enviada em 19/05/2025 às 15:01:10h

Mensagem do Pregoeiro

Item 2

Sr. Fornecedor R8 SOLUCOES LTDA, CNPJ 13.146.731/0001-91, você foi convocado para enviar anexos para o item 2. Prazo para encerrar o envio: 17:18:00 do dia 19/05/2025. Justificativa: Retificação planilha de custos..

Enviada em 19/05/2025 às 15:14:43h

Mensagem do Pregoeiro

Item 2

Sr. Fornecedor R8 SOLUCOES LTDA, CNPJ 13.146.731/0001-91, você foi convocado para enviar anexos para o item 2. Prazo para encerrar o envio: 17:00:00 do dia 21/05/2025. Justificativa: Retificação planilha de custos..

Enviada em 21/05/2025 às 14:56:58h

Mensagem do Pregoeiro

Item 2

Sr. Fornecedor R8 SOLUCOES LTDA, CNPJ 13.146.731/0001-91, você foi convocado para enviar anexos para o item 2. Prazo para encerrar o envio: 16:55:00 do dia 29/05/2025. Justificativa: Planilha de custos retificada..

Mensagem do Pregoeiro

Item 2

Para 13.146.731/0001-91 - Em instantes convocarei anexo para apresentação da planilha de custos adequada a IN 05/2017, ressalta-se que os apontamentos abordados no item 1, deverão ser considerados para elaboração da referida planilha.

Enviada em 29/05/2025 às 14:50:51h

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu artigo 5º, estabelece os princípios básicos a serem observados pela Administração Pública no âmbito dos procedimentos licitatórios realizados sob a égide da referida lei, assim asseverando:

ALAG COMERCIO Digitally signed by ALAG
E SERVICOS COMERCIO E SERVICOS
LTDA:4171006000185
Date: 2025.06.06
00185 13:28:12 -03'00'

CNPJ 41.710.060/0001-85
Rua Carlota Gouveia Simas, 75 - Sala 01 - Saquarema/RJ
E-mail alagcomercialrj@gmail.com



DOS PRINCÍPIOS

Artigo 5º – Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ora, como se pode constatar, as medidas adotadas pelo senhor Pregoeiro deixaram, de forma clara, de dar cumprimento ao regramento previsto na nova Lei de Licitações, ao passo que concedeu tratamento diferenciado entre as licitantes, especificamente concedendo prazos para adequação da proposta à um licitante, enquanto que não concedeu qualquer oportunidade à outro licitante.

Por outro turno, podemos constatar que o Edital de Licitação prevê em seu item 10.2.3 que o Pregoeiro poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, mediante decisão fundamentada, registrada no sistema e acessível aos licitantes, e lhe atribuirá validade e eficácia para fins de classificação.

De fato, o senhor Pregoeiro utilizou-se dessa prerrogativa quando da efetivação da análise da proposta da Licitante Vencedora, em detrimento do tratamento concedido à Recorrente quando da análise de sua proposta.

Ora, a afronta ao Princípio da Igualdade (Isonomia) é veementemente refutada pela legislação em vigor, sobretudo no âmbito da administração pública que, dentre seus principais objetivos, tem o dever de tratar os iguais como iguais.

A conduta adotada pelo senhor Pregoeiro traz um prejuízo ao processo legal de proporções catastróficas, ao passo que permeia benesses à um licitante, enquanto assevera os rigores da legislação a outro. Tal conduta não pode ser permitida.

ALAG COMERCIO
E SERVICOS
LTDA:4171006000
0185

Digitally signed by ALAG
COMERCIO E SERVICOS
LTDA:4171006000185
Date: 2025.06.06
13:28:22 -03'00'

PROPOSTA Nº 035/2025
25/06/25
8



13035/2025
25 06 25
9

Questiona-se, pois, com o presente Recurso, a efetiva conduta do senhor Pregoeiro no tratamento diferenciado concedido aos licitantes, buscando a reforma da decisão.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se que seja provido o presente recurso, diante do atendimento ao instrumento convocatório, **DESCONSTITUINDO** a decisão do senhor Pregoeiro que restou por **HABILITAR** a licitante **R8 SOLUÇÕES Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.146.7631/0001-91, retornando a fase processual para que seja possibilitado a Recorrente adequar sua proposta e preços, concedendo-a tratamento igualitário ao que fora concedido a Licitante que a sucedeu, apresentando proposta dentro dos parâmetros exigidos pela administração, principalmente pela economicidade que isso acarretará ao Município, por ser medida que se impõe.

Termo em que,
Pede e espera deferimento.

ALAG COMERCIO E Digitally signed by ALAG
SERVICOS COMERCIO E SERVICOS
LTDA:4171006000018 LTDA:41710060000185
5 Date: 2025.06.06 13:28:35
 -03'00'
 ALAG COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
 CNPJ/MF nº 41.710.060/0001-85



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

15035/2025
25 06 25
10

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: 90006/2025

PROCESSO Nº: 21100/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, COM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, para atender as necessidades da secretaria.

RECORRENTE: ALAG COMERCIO E SERVICOS LTDA

RECORRIDA: R8 SOLUCOES LTDA RJ

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **ALAG COMÉRCIO E SERVICOS LTDA**, CNPJ: 41.710.060/0001-85, contra decisão desta pregoeira na condução do Pregão Eletrônico nº 90006/2025, cujo objeto consiste na “Contratação de empresa especializada para prestação de SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, COM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, para atender as necessidades da secretaria.”

Considerando a decisão que desclassificou a proposta apresentada pela recorrente, **ALAG COMERCIO E SERVICOS LTDA**, tendo em vista o descumprimento de cláusulas editalícias no tocante à Convenção Coletiva do Trabalho, bem como pela classificação da empresa **R8 SOLUÇÕES LTDA** como vencedora, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório.

Concedida a oportunidade, a licitante **ALAG COMÉRCIO E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 41.710.060/0001-85, manifestou a intenção de interpor recurso contra a decisão.

Ato contínuo, foi constatado que não foram apresentadas Contrarrazões ao Recurso pela licitante lograda vencedora.

É o brevíssimo relatório.



II - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos.

A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa tempestivamente, obedecendo à premissa do item 14 do instrumento convocatório e do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo, conforme item supracitado.

Resta, portanto, verificado o preenchimento dos pressupostos recursais quanto ao cabimento e tempestividade, configurando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade da recorrente e recorrida, razões pelas quais subsiste conhecidos o recurso e contrarrazões, motivo pelo qual serão igualmente analisadas.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Em apertada síntese, alega a recorrente:

Ausência de dilação de prazo para adequação de exigências editalícias

Com efeito, a recorrente foi convocada para apresentação da proposta de preços devidamente preenchida, inclusive com os anexos à proposta detalhe e, por um descuido, acabou apresentando seus cálculos utilizando-se de uma Convenção Coletiva de Trabalho já expirada e com abrangência territorial distinta do local de execução do objeto.

Com a alegação de que a recorrente teria deixado de dar cumprimento às exigências editalícias na formalização da proposta, haja vista que teria sido formulada tendo como base a Convenção Coletiva de Trabalho expirada e, diante de tal motivo, fora inabilitada do certame.

Tratamento diferenciado entre os Licitantes

A recorrente argumenta que as medidas adotadas pela Pregoeira deixaram, de forma clara, de dar cumprimento ao regramento previsto na nova Lei de Licitações, ao passo que concedeu tratamento



13035/2025
25 06 25
12

diferenciado entre as licitantes, especificamente concedendo prazos para adequação da proposta a um licitante, enquanto que não concedeu qualquer oportunidade a outro licitante.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto.

V – DA ANÁLISE

Análise da Desclassificação de Proposta por ausência de CCT correta

A Recorrente foi desclassificada por não ter mencionado a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) **correta** em sua planilha de composição de custos. Apesar de ter sido concedida a oportunidade de retificação, a empresa não conseguiu adequar sua proposta, o que culminou na sua desclassificação.

Inconformada com a sua desclassificação, alega tratamento desigual durante a condução do processo licitatório, pois argumenta que a empresa atualmente vencedora teve oportunidades para sanar erros formais em sua proposta, embora esses erros não estivessem especificamente relacionados à CCT, enquanto a recorrente não gozou das oportunidades para sanar erros contidos em sua proposta.

Contudo, os argumentos da recorrente não encontram amparo na Lei nº 14.133/2021, nova Lei de Licitações Contratos Administrativos, tão pouco nos princípios basilares que regem a atuação Administrativa nas contratações públicas, tais como a legalidade, a isonomia, o formalismo moderado, vinculação ao edital e a busca da proposta mais vantajosa.

Considerando que a planilha de custos e formação de preços é indispensável para a composição e avaliação dos custos estimados, especialmente em contratos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. Sua função primordial é permitir à Administração Pública uma análise detalhada da proposta do licitante, auxiliar em eventuais processos de repactuação/renegociação e servir como referência para a divulgação de valores limites.

A CCT é um documento normativo que estabelece condições de trabalho e salários para uma determinada categoria profissional, definindo elementos como salário-base, adicionais de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

170035/2025
R5 06/25
13

periculosidade, insalubridade, noturno, além de diversos benefícios diários e mensais, como vale-transporte e auxílio-refeição/alimentação. Todos esses componentes são diretos e obrigatórios da remuneração e dos encargos sociais, devendo ser fielmente refletidos na planilha de custos. A Instrução Normativa nº 05/2017 reforça a obrigatoriedade do preenchimento detalhado da planilha para fins de análise das propostas.

A omissão ou incorreção da CCT na planilha de composição de custos acarreta sérias implicações. A ausência desse elemento vital impede a correta e completa avaliação dos custos de mão de obra, tornando a análise da proposta extremamente complexa ou mesmo inviável. Diante da omissão da Convenção adotada no momento da elaboração da proposta, foi oportunizado à recorrente a retificação da planilha para que a CCT fosse incluída, conforme se observa nas mensagens contidas no chat:

Em análise de sua proposta, foram verificados os seguintes apontamentos: Na planilha de custos adequada a Instrução Normativa 05/2017, não foi indicada qual Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) foi utilizada para preenchimento da planilha. Desse modo, solicito apresentação da referida planilha contendo a indicação da CCT utilizada. E, ainda, para fins de conferência de características dos veículos, solicito envio de ficha técnica/catálogo. 14:24:09

Diante disso, em instantes convocarei anexo para juntada dos documentos mencionados acima. 14:24:09

Sr. Fornecedor ALAG COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 41.710.060/0001-85, você foi convocado para enviar anexos para o item 6. Prazo para encerrar o envio: 16:26:00 do dia 07/05/2025. Justificativa: Documentos pendentes. 14:24:38

Embora esta administração tenha concedido a oportunidade, à empresa, da inclusão da CCT utilizada na planilha de composição de custo enviada no dia 06/05/2025, através do chat do dia 07/05/2025, onde buscou aplicar o princípio do formalismo moderado, a recorrente não conseguiu retificar sua proposta e adequá-la às exigências contidas no edital, pois informou uma CCT expirada e que não possui abrangência territorial para o local da prestação do serviço, o que conseqüentemente culminou na sua desclassificação, conforme informado durante a sessão pública:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

13035/2023
25 06 25
14

Prezado, boa tarde. Em análise da sua planilha de custos, foi verificado que a Convenção Coletiva de Trabalho utilizada encontra-se com a vigência expirada (1º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024); a abrangência territorial não contempla o território que será executado o objeto. 14:49:16

E, ainda, sobre o preenchimento do submódulo 2.2, informa-se que a base de cálculo utilizada está incorreta, visto que deveria utilizar a soma do módulo 1 e do submódulo 2.1. 14:50:09

Diante do exposto, informo que sua empresa restou desclassificada. 14:52:15

Vale ressaltar que a mesma convenção foi utilizada no preenchimento de todos os itens classificados por sua empresa. Sendo assim, sua empresa será desclassificada também para os demais itens. 14:55:09

O Princípio da Isonomia e o Tratamento Diferenciado de Propostas

Conforme evidenciado pelas mensagens no chat, a recorrente foi devidamente oportunizada a retificar sua planilha de composição de custo, porém não logrou êxito para adequar-se às exigências contidas no edital. Impende destacar que a **substituição da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) previamente informada é expressamente vedada, sendo este o motivo determinante para a sua desclassificação.**

Desse modo, o argumento da recorrente de que não lhe foi concedido prazo adicional para adequar ou corrigir suas planilhas não merece prosperar. A oportunidade de retificação foi dada especificamente para a inclusão da CCT utilizada na formulação da proposta. No entanto, a CCT informada não atendia aos requisitos solicitados, e, uma vez que a mudança da Convenção já seria motivo de desclassificação, correções nesse sentido não seriam possíveis. Este ponto é reforçado pela observação contida no Anexo II – Proposta – Detalhe (edital).

OBS 2: - A licitante provisoriamente vencedora, após a fase de lances, no prazo de 02 (duas) horas, após a declaração de vencedora, deverá apresentar a proposta realinhada adequando o valor ofertado aos requisitos da Planilha da IN 05/2017, estando vinculada à convenção indicada em sua proposta original, sendo vedada a sua substituição, sob pena de desclassificação da proposta.

Nos termos do **art. 5º, da Lei nº 14.133/2021**, é obrigatório o respeito ao **princípio da vinculação ao edital**, segundo o qual todas as fases do processo devem observar estritamente as



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

13035/2025
25 06 25
15

regras previamente estabelecidas:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A substituição da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) acarretaria uma falha crítica no processo licitatório. Isso não só comprometeria a sua integridade e legalidade, mas também violaria o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que impõe a desclassificação de propostas com "vícios insanáveis".

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

IV – estejam em desconformidade com os requisitos estabelecidos no edital.”

O princípio da isonomia é um dos pilares fundamentais do processo licitatório, garantindo que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, sem privilégios ou discriminações, assegurando



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

13065/2025
25 06 25
16

uma competição justa e equitativa. A essência da licitação reside na criação de um ambiente onde as propostas são avaliadas com base em critérios objetivos e predefinidos no edital, sem favorecimento a qualquer participante.

A alegação da empresa recorrente de que a pregoeira concedeu tratamento diferenciado à empresa vencedora, permitindo a correção de "erros formais", embora esses não estavam relacionados à Convenção Coletiva, enquanto a desclassificou pela omissão da CCT, exige uma análise rigorosa sobre a possibilidade de saneamento de falhas, visto que a mesma deve ser exercida de forma a não comprometer a paridade de condições entre os licitantes.

Importante destacar que nem todos os erros possuem a mesma natureza ou impacto. Se os erros da empresa vencedora eram, de fato, meramente formais como a ausência de uma assinatura em um documento cuja autenticidade podia ser verificada, ou a omissão de um documento que comprovasse uma condição preexistente, não afetavam o conteúdo essencial da proposta ou sua competitividade, o saneamento seria plenamente justificável e compatível com o formalismo moderado. Permitir a correção de tais falhas não viola a isonomia, pois não confere uma vantagem indevida, apenas assegura que a Administração não perca uma proposta potencialmente vantajosa por um vício de forma.

Contudo, erros ou irregularidades de natureza grave que comprometem a integridade e a legalidade do processo licitatório, que não podem ser corrigidas sem alterar a substância da proposta, violam o princípio da isonomia e podem prejudicar o interesse público.

No presente processo licitatório, a recorrente teve a oportunidade de retificar sua planilha de composição de custos, conforme comprovado por mensagens no chat já mencionadas. Contudo, não conseguiu adequar a planilha às exigências do edital, pois a Convenção Coletiva de Trabalho utilizada tinha vigência expirada (1º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024) e sua abrangência territorial não contemplava o local de execução do objeto.

Impende destacar que a substituição da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) previamente informada é expressamente vedada, sendo este o motivo determinante para a sua desclassificação. A possível retificação dessa falha exigiria uma alteração do preço ofertado ou uma recomposição completa da planilha da "proposta inicial", bem como infringiria o princípio da Vinculação ao Edital, pois há vedação expressa de substituição da Convenção inicialmente informada.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

13035/2025
25 06 25
17

Nesse cenário, o tratamento diferenciado entre a proposta da recorrente e a proposta da empresa vencedora se justifica pela natureza distinta das falhas. A desclassificação da proposta que não conseguiu adequar-se, após a oportunidade concedida, está, em tese, alinhada com a busca pela proposta mais vantajosa e exequível para a Administração, sem violar a isonomia na condução do processo licitatório.

VI- DA CONCLUSÃO

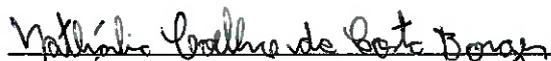
Diante dos argumentos apresentados, conclui-se que a desclassificação da recorrente se baseia na inobservância das exigências contidas no edital no tocante à vedação da substituição da CCT informada após oportunidade de retificação. Quanto à alegação de tratamento desigual, a isonomia não implica que todas as falhas devam ser tratadas da mesma forma, mas sim que falhas de mesma natureza e impacto devem receber tratamento equivalente e não conferir vantagem indevida. O saneamento dessas falhas é compatível com o princípio do formalismo moderado e não viola o princípio da isonomia.

Pelo exposto, decido conhecer do recurso administrativo apresentado pela empresa ALAG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 41.710.060/0001-85, visto que tempestivo e, no mérito, opino pelo INDEFERIMENTO, mantendo a decisão que aceitou e habilitou a proposta de preços da empresa R8 SOLUÇÕES LTDA RJ, CNPJ 13.146.731/0001-91, referente ao Pregão Eletrônico 90006/2025.

Encaminho processo para conhecimento e Decisão da Autoridade Superior.

Maricá, 25 de junho de 2025.

De acordo


NATHALIA COELHO DA COSTA BORGES
Pregoeira



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

13035/2025
25 06 25
18

Maricá, 25 de junho de 2025.

À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Despacho:

Submeto os autos à Secretaria de habitação acerca das razões recursais debatidas no recurso interposto pela empresa ALAG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico 90006/2025, que trata da Contratação de empresa especializada para prestação de SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, COM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, para atender as necessidades da secretaria.

Considerando toda análise técnica e jurídica constante nos autos, este agente de contratação, com o apoio da equipe designada, opina pelo indeferimento do recurso interposto.

Encaminha-se, por fim, os autos à Secretaria de Educação, para deliberação das razões recursais ora examinadas.

Cordialmente,

Milton Fernandes de Azevedo Júnior
Subsecretário de Governança em Licitações e Contratos
Mat.: 114.962



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Prefeitura Municipal de Maricá
Processo nº 13035/2025
Data de 25/06/2025
Rubrica

Processo administrativo n. 13035/2025.

À Comissão Permanente de Licitação (CPL),

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO vem, em atenção ao recurso interposto pela empresa ALAG COMÉRCIO E SERVIÇOS Ltda – CNPJ N° 41.710.060/0001-85, informar e requerer o que segue:

Trata-se de recurso administrativo contra o resultado do pregão eletrônico n° 006/2025, relativo à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículos, com motorista e sem combustível, interposto pela empresa ALAG COMÉRCIO E SERVIÇOS Ltda – CNPJ N° 41.710.060/0001-85, a qual alega resumidamente, o que segue:

- Ausência de dilação de prazo para adequação de exigências editalícias;
- Tratamento diferenciado entre os Licitantes.

É o relatório.

A recorrente alega tratamento desigual durante a condução do certame licitatório, uma vez que a empresa atualmente vencedora teve oportunidades para sanar “erros formais” em sua proposta, enquanto a referida não gozou das mesmas oportunidades.

A equipe de licitações se manifestou informando que a recorrente foi desclassificada por não ter mencionado a Convenção Coletiva de Trabalho em sua planilha de composição de custos e apesar de concedida a oportunidade de retificação, ou seja, inclusão da CCT, a empresa informou CCT expirada (1° de maio de 2023 a 30 de abril de 2024) e que não possui abrangência territorial para o local da prestação de serviço, o que conseqüentemente culminou na sua desclassificação.

Após examinar os autos, esta secretaria de educação procedeu com a análise das regras estabelecidas no edital, verificou que consta observação 2 do anexo II – Proposta Detalhe do instrumento convocatório a informação de que a licitante poderá realinhar sua proposta, contudo estará vinculada à convenção indicada na mesma, sendo vedada a sua substituição, **sob pena de desclassificação da proposta.**

Cumprе consignar, que a desclassificação da Recorrente se encontra pautada no princípio da vinculação ao edital, onde todos os licitantes se sujeitam as regras estabelecidas pelo referido documento.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá
Processo nº J3035/2025
Data: 25/06/2025
Assinatura: [assinatura]

É imperioso ressaltar ainda, o exposto no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece as condições para desclassificação das propostas, devendo ser desclassificada a proposta que contiver vícios insanáveis (inciso I) e apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável (inciso V), entre outros.

No caso concreto, resta claro que a alteração da CCT na planilha de custos e preços unitários mudaria não só o valor da proposta, bem como toda a incidência de benefícios aplicados na composição dos mesmos, não se tratando de mera formalidade apenas, comprometendo sua integridade e legalidade.

Portanto, esta secretaria, mediante a todo exposto e toda a fundamentação narrada e documentação apensada aos autos, opina pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa ALAG COMÉRCIO E SERVIÇOS Ltda – CNPJ Nº 41.710.060/0001-85.

Maricá/RJ, 26 de junho de 2025.

Rodrigo de Moura Santos.
Mat. 6364.
Secretário de Educação.

Rodrigo de Moura Santos
Secretário de Educação
Matrícula nº 6364